Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1004/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22171/2017
PROTOCOLO	: 1849941
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADA	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
INTERESSADO	: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
VALOR	: R$ 137.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE ULTRASSONOGRAFIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar a liquidação da despesa, por meio de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, devendo ser ressalvada a ausência de Certidões de Regularidade exigidas em lei, o que enseja recomendação ao jurisdicionado para observar com maior rigor as normas legais e regulamentares e encaminhe a documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato nº 3296/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Philips Medical Systems Ltda, com **recomendação** ao atual responsável para que observe os documentos exigidos pela legislação para o envio ao Tribunal de Contas, e **quitação** à Ordenadora de Despesa, Adriana Maura Maset.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado pelo **Pregão Eletrônico nº 14/2017**, dando origem ao **Contrato nº 3296/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Costa Rica** e a empresa Philips Medical Systems Ltda.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para aquisição de um aparelho de ultrassonografia, para atender as necessidades da média e alta complexidade do Município, no valor de R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais).

O Pregão Eletrônico nº 14/2017 e a formalização do Contrato Administrativo nº 3296/2017 foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-2367/2018, fls. 576-579.

A Divisão de Fiscalização da Saúde realizou a análise dos atos juntados aos autos e concluiu pela regularidade com ressalva da execução financeira, diante da ausência dos certificados de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme se verifica da Análise ANA –DFS-15/2019.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Contas que sugeriu a intimação dos responsáveis.

Por meio do Despacho DSP-G.WCN-5016/2019, este Gabinete intimou os responsáveis para, querendo, apresentassem resposta, fls. 588.

Em respostas, os responsáveis informaram que as certidões não foram localizadas nos arquivos, fls. 596-603 e 605-609.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer PAR – 3ª PRC- 13856/2019, opinando pela irregularidade na execução financeira, com aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

A execução contratual foi demonstrada da seguinte forma:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 137.000,00
Notas de Empenho	R$ 137.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 137.000,00
Notas Fiscais	R$ 137.000,00

Verifica-se que a execução financeira do referido contrato, ocorreu em desacordo parcial com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64[1], haja vista a ausência dos documentos referentes às Certidões de Regularidade exigidas em lei, os quais atestam a comprovação de que as partes estão habilitadas para contratar e gerir o dinheiro público.

Ocorre que segundo entendimento desta Corte de Contas, a ausência das certidões de Regularidade Federal, Estadual e Municipal enseja ressalva ao atual gestor, conforme se verifica do seguinte julgado:

> "EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS –CERTIDÕES NEGATIVAS –ESTADUALE MUNICIPAL–AUSÊNCIA –REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO –QUITAÇÃO.
>
> A ausência de certidões negativas estaduais e municipais não tem o condão de macular a prestação de contas, sendo suficiente ressalva e recomendação ao atual responsável para que observe os prazos previstos para o encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação da Corte de Contas, na forma regimental, a fim de evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza." (TC/8794/2015, Rel. Cons. Iran Coelho das Neves, julgamento em 11/12/2018)

Impende frisar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação Da Divisão de Fiscalização da Saúde e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do **Contrato nº 3296/2017**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, CNPJ nº 13.996.218/0001-90, e a empresa Philips Medical Systems Ltda, CNPJ nº 58.295.231/0021-11, em razão da ausência das certidões negativas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os documentos exigidos pela legislação para envio ao Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, **Adriana Maura Maset**, CPF nº 076.514.778-55, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

IV – pelo **ENVIO ao Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** com ressalva da execução financeira do contrato, com **recomendação** ao atual responsável, e **quitação** à Ordenadora de Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.DFT/ARP/dssm